



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.663 - SP (2012/0024374-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : MOROCÓ PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO SA  
**ADVOGADOS** : BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S)  
LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTRO(S)  
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE  
**RECORRIDO** : RIPRAUTO VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : HUGO MARTINS ABUD - ADMINISTRADOR JUDICIAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALCANCE DO SÓCIO MAJORITÁRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
3. A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro, prevista no art. 50 do CC/02, consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva.
4. Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.
5. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica somente alcançam os sócios participantes da conduta ilícita ou que dela se beneficiaram, ainda que se trate de sócio majoritário ou controlador.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, pela parte RECORRENTE: MOROCÓ PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO SA.

Brasília (DF), 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.663 - SP (2012/0024374-2)**

RECORRENTE : MOROCÓ PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO SA  
ADVOGADOS : BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S)  
LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTRO(S)  
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE  
RECORRIDO : RIPRAUTO VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : HUGO MARTINS ABUD - ADMINISTRADOR JUDICIAL

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por MOROCÓ PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A., com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

**Ação:** de falência, proposta em face de RIPRAUTO VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA, na qual foi desconsiderada a personalidade jurídica da falida para alcançar os bens particulares de seus sócios.

**Decisão interlocutória:** estendeu os efeitos da desconsideração aos sócios, Flávio Donin e recorrente, com a necessária correção do polo passivo da demanda. Isso porque, no curso da ação, verificou-se que a recorrente é sócia majoritária, proprietária de 60% (sessenta por cento) das quotas sociais, conforme quadro societário registrado Junta Comercial de São Paulo – JUCESP.

A desconsideração da personalidade jurídica da falida já havia sido decretada desde 2006, entretanto, por desconhecimento do real quadro societário, a recorrida não havia sido atingida.

**Acórdão:** negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida, nos termos da seguinte ementa (e-STJ f. 2733):

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Efeitos. Alcance do patrimônio pessoal dos sócios, dentre os quais, a empresa agravante. Decisão mantida. Agravante que figura no quadro societário da empresa falida desde 1992, com participação de 60% de suas cotas. Sócia majoritária. Alegação de que nunca administrou a falida afastada pelos documentos trazidos. Alteração de contrato social que indica que cabia à agravante a indicação do Diretor



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente da Diretoria que administrava a falida, sem o qual os outros dois sócios não tinham poder de representação.

Discussão administrativa travada na Jucesp, em que a agravante admitiu e defendeu que era sócia controladora da falida. Presença dos requisitos do art. 50 do CC. Personalidade jurídica decretada em 2006.

Recurso desprovido.

**Embargos de declaração:** interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 535, I e II, 213 e 297 do CPC e 50, 265 e 1.052 do CC/02.

Aponta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o TJ/SP não teria se pronunciado quanto aos requisitos do art. 50 do CC/02 em relação à recorrente, limitando-se a estender os efeitos da decisão de desconconsideração da personalidade jurídica unicamente com fundamento em sua condição de sócia majoritária. Sustenta não ter tido oportunidade de defesa, porquanto não era parte da ação à época da decisão de desconconsideração.

**Decisão de admissibilidade:** o TJ/SP inadmitiu o recurso especial (e-STJ fl. 2880/2882), dando azo à interposição do AREsp 149.221/SP, provido para determinar sua reautuação como Recurso Especial (e-STJ fls. 2965).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.663 - SP (2012/0024374-2)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : MOROCÓ PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO SA  
**ADVOGADOS** : BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S)  
LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTRO(S)  
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE  
**RECORRIDO** : RIPRAUTO VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : HUGO MARTINS ABUD - ADMINISTRADOR JUDICIAL

**Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### VOTO

Cinge-se a controvérsia a analisar, a par da alegação de negativa de prestação jurisdicional, se a desconsideração da personalidade jurídica anteriormente decretada pode ter seus efeitos estendidos para alcançar sócio, que até então não fazia parte do presente processo falimentar, independentemente de nova análise quanto ao preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 50 do CC/02.

#### ***I – Alegação de negativa de prestação jurisdicional.***

Os embargos de declaração interpostos oportunamente se restringiram a alegar a existência de obscuridade quanto à necessidade de defesa prévia à decisão de desconsideração da personalidade jurídica, bem como à omissão quanto a dispositivos legais que estabelecem a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e à existência de erro material por desconsideração de documentos juntados.

Todavia, o acórdão recorrido declinou expressamente todas as razões de seu convencimento, ainda que para concluir em sentido contrário ao defendido pela recorrente. Dessa maneira, tendo em vista que o TJ/SP não está obrigado a refutar expressamente uma a uma das teses suscitadas em juízo, não há omissão,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, afastando-se a alegação de violação do art. 535 do CPC.

Ademais, muito embora a alegação de violação do art. 535 do CPC, no recurso especial, aponte a existência de outros temas omissos, esses temas não foram objeto dos referidos embargos de declaração, razão porque resultam em vedada inovação recursal.

### ***II – Alegação de violação dos arts. 213 e 297 do CPC e 265 e 1.052 do CC/02.***

O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pela recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 213 e 297 do CPC e 265 e 1.052 do CC/02, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

### ***III – Alegação de violação do art. 50 do CC/02. Necessidade de fundamentação quanto ao preenchimento dos requisitos para desconsideração da personalidade jurídica.***

O acórdão recorrido ao manter a decisão agravada na origem, a qual ampliara os efeitos de anterior decisão de desconsideração da personalidade jurídica, concluiu que no sentido de que a recorrente, enquanto detentora de 60% (sessenta por cento) do capital social, deveria responder com seu patrimônio pelas dívidas da falida. Isso porque, enquanto sócia majoritária, a recorrente seria administradora da pessoa jurídica desconsiderada, cabendo-lhe inclusive a nomeação de Diretor Presidente.

De fato, a participação societária da recorrente, na qualidade de sócio majoritário, é fato incontroverso no presente processo. Desse modo, o que se debate não é o preenchimento dos requisitos legais, mas a possibilidade de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão dos efeitos da aplicação da *disregard doctrine* ao sócio majoritário, tão somente por ser ele o sócio majoritário.

A jurisprudência do STJ, em diversos precedentes, já se manifestou no sentido de não ser suficiente a condição de sócio, ainda que majoritário ou controlador, para que contra ele se imponha os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido: REsp 370.068/GO, de minha relatoria, 3ª Turma, DJ 14/03/2005; REsp 968.564/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 762.555/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 25/10/2012; entre outros.

Isso porque a regra geral adotada em nosso ordenamento, prevista no art. 50 do CC/02, recepciona e consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente objetiva quanto na subjetiva. Portanto, mesmo no caso de grupos econômicos, a desconsideração deverá ser reconhecida em caráter excepcional, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores.

Cumpre, entretanto, acrescer a esse entendimento que, mesmo nas situações em que se verifique o preenchimento desses requisitos legais, os efeitos da desconsideração deve alcançar apenas aqueles sócios ou diretores que efetivamente participaram ou se beneficiaram com o ato ilícito ou abusivo. Isso porque a teoria da desconsideração da personalidade não é instituto que impõe a solidariedade do sócio em relação à sociedade, tampouco o responsabiliza de forma objetiva por atos ilícitos. Aliás, tanto as hipóteses de solidariedade quanto as de responsabilização objetiva são tratadas pelo nosso ordenamento jurídico de forma excepcional, exigindo-se, portanto, a expressa previsão em lei ou contrato.

Na presente hipótese, os motivos que deram ensejo à



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconsideração da personalidade jurídica determinada pelo TJ/SP não foram analisados em face da recorrente. A propósito, mesmo a primeira decisão de desconsideração da personalidade não apresentou os fundamentos que formaram o convencimento do juiz de primeiro grau.

Noutros termos, não se analisou efetivamente a participação ou colaboração da recorrente em fraude, confusão patrimonial, abuso de direito ou má-fé.

Desse modo, nos termos da jurisprudência do STJ e do art. 50 do CC/02, o Tribunal de origem, ao não se manifestar acerca do preenchimento dos requisitos legais quanto à conduta da recorrente, acabou por lhe obstar o exercício do contraditório e da ampla defesa, ainda que diferido.

Forte nessas razões, CONHEÇO, em parte, do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO a fim de anular os acórdãos de e-STJ fls. 2731/2738 e 2741/2745, determinando a baixa dos autos à origem para que o TJ/SP realize novo julgamento, na esteira do devido processo legal e da jurisprudência desta Corte.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0024374-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.325.663 / SP**

Números Origem: 05739772220108260000 5739772220108260000 990105739776 990105739779  
9901105739776

PAUTA: 11/06/2013

JULGADO: 11/06/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MOROCÓ PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO SA  
ADVOGADOS : BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S)  
LUIZ FERNANDO FRAGA E OUTRO(S)  
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE  
RECORRIDO : RIPRAUTO VEÍCULOS LTDA - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : HUGO MARTINS ABUD - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Desconsideração da Personalidade Jurídica

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, pela parte RECORRENTE: MOROCÓ PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO SA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.